



Estado da Paraíba

Prefeitura do São Sebastião do Umbuzeiro

Gabinete da Chefe do Poder Executivo

Advocacia e Assessoria Jurídica

Rua Frei Fernando, 196, Centro - CEP: 58510-000, Cel (87) 99910-6981, e-mail: juridico@ssdoubuzeiro.pb.gov.br

Processo Administrativo nº 00058/2025

Concorrência Eletrônica nº 00003/2025

Recorrente: *Ferreira Alves Serviços de Construções Ltda – EPP*

Recorrida: *Egito Construções e Serviços Ltda*

Assunto: *Recurso administrativo contra decisão de habilitação*

PARECER

Ementa: Licitação. Concorrência eletrônica. Recurso administrativo. Habilitação. Diligência. Vínculo de responsável técnico. CREA. Capacidade técnico-operacional. Julgamento objetivo. Vinculação ao edital. Lei Federal nº 14.133/2021. Opinativo pelo conhecimento e improvimento.

I – Do relatório:

Trata-se de solicitação do Agente de Contratação para emissão de parecer jurídico sobre o Recurso Administrativo interposto pela licitante Ferreira Alves Serviços de Construções Ltda – EPP.

A petição de recurso consta nas páginas 001228 *usque* 001234, datado de 03/03/2026, e se dirige contra a decisão que habilitou a empresa Egito Construções e Serviços Ltda, registrada na Ata de fls. 001087.

A Rcorrente sustenta, em síntese, supostas irregularidades na qualificação técnica, no vínculo do responsável técnico e na utilização de diligência.

Consta do processo que houve parecer jurídico prévio recomendando diligência quanto ao vínculo do Eng. Aluísio (fls. 001225/001226), seguido de atendimento à diligência pela Licitante Egito (fls. 001227).

Na sequência, a Ata registra o ato de habilitação e a abertura dos marcos recursais, culminando com a apresentação do recurso pela Ferreira Alves.

É o que importa relatar.

Passando-se a opinar.

II – Da delimitação da manifestação jurídica:

O presente parecer analisa a regularidade jurídico-formal do processamento de recurso e a conformidade da decisão recorrida com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com o Edital da Concorrência nº 00003/2025.

Não se substitui a avaliação técnica de engenharia quanto a métodos executivos, produtividade, composições e demais elementos estritamente técnicos do Projeto Básico.

O foco recai sobre a aderência documental aos itens do Edital, a licitude da diligência e a motivação do juízo de habilitação.

III – Da admissibilidade:

O Edital do certame prevê a fase recursal no seu item 14 (Dos Recursos) e a Lei Federal n.º 14.133/2021 disciplina os recursos administrativos nos artigos 165 a 168, exigindo observância ao rito e aos prazos do sistema.

A Ata, às fls. 001087, registra a abertura da etapa recursal e o protocolo do recurso pela Recorrente, o que indica, em princípio, o atendimento ao requisito procedimental de interposição.

Assim, opina-se pelo conhecimento do recurso, para apreciação de mérito, por se tratar de insurgência formalmente processada nos autos.

IV – No mérito:

IV.1 – Da diligência e limites legais:

A Recorrente questiona a diligência realizada, invocando vedação de “inovação” e alegando que teria havido criação de condição inexistente.

A Lei Federal n.º 14.133/2021 autoriza diligência para esclarecer ou complementar a instrução, notadamente no artigo 64, desde que preservada a substância do requisito e a isonomia entre licitantes.

In casu, a diligência foi direcionada a sanar inconsistência formal em documento de vínculo, sem substituição do objeto do requisito e sem flexibilização do item editalício aplicável.

O processo evidencia que a diligência foi antecedida de parecer jurídico e seguida de resposta documentada da licitante, o que reforça a motivação e a rastreabilidade do saneamento.

Esse encadeamento não configura “criação” de requisito novo, pois o requisito de vínculo do responsável técnico já constava do Edital, especialmente no item 12.3.2 e subitens de qualificação técnica.

A providência adotada se enquadra como saneamento por clareza documental, e não como inovação substancial da habilitação.

IV.2 – Do vínculo do responsável técnico:

A insurgência aponta que o contrato do Engenheiro Aluísio Antônio Bispo Virgínio continha referência indevida a terceiro e que isso contaminaria a habilitação.

A inconsistência, por si, não nega automaticamente a existência do vínculo, mas recomenda cautela para evitar dúvida objetiva no julgamento, razão pela qual a diligência se mostrou medida adequada.

Com o atendimento à diligência (fls. 001227), a Administração passa a dispor de documento apto a afastar a ambiguidade, preservando a vinculação ao item 12.3.2 do Edital.

A controvérsia jurídica relevante não é “se o contrato tinha erro”, mas se a Administração poderia exigir correção formal para comprovar o mesmo vínculo já declarado.

Como a diligência não alterou a condição exigida e apenas depurou o documento de prova, a solução adotada mantém a coerência com os princípios do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Não se evidencia, assim, vício capaz de impor a reforma automática da Decisão de habilitação.

IV.3 – Da regularidade perante o CREA e documentos correlatos:

A Recorrente sustenta irregularidade ligada ao CREA e à validade de certidões, buscando invalidar a habilitação técnica.

Consta nos autos que houve juntada de certidão de registro e quitação atualizada da pessoa jurídica, bem como certidões de regularidade dos profissionais indicados, o que atende à exigência de demonstração de aptidão e regularidade profissional.

Eventual existência de certidão anterior vencida, quando substituída por certidão válida e verificável, não implica necessariamente inabilitação, desde que preservado o momento procedimental relevante definido pelo Edital e pelo sistema.

IV.4 – Da capacidade técnico-operacional e compatibilidade com o objeto:

A Recorrente invoca o item 12.3.2.2 do Edital, alegando ausência de capacidade técnico-operacional compatível com a obra de pavimentação em paralelepípedos.

A análise jurídica deve verificar se há, no processo, documentação típica de acervo, atestado, CAT que guarde pertinência com o objeto, cabendo à área técnica confirmar quantitativos e equivalências estritamente técnicas.

Naquilo que é jurídico-formal, a presença de documentos de experiência e de responsabilidade técnica, somada à verificação administrativa registrada na Ata, sustenta a manutenção do juízo de habilitação, sem prejuízo de controle técnico interno.

IV.5 – Da alegação de conluio e do pedido de apuração:

O Recurso menciona “indícios” e requer apuração, valendo-se da referência indevida a terceiro em documento anteriormente apresentado.

A Administração deve tratar a notícia com seriedade, mas a apuração de eventual irregularidade pode tramitar em apartado, sem contaminar automaticamente o julgamento do recurso, quando não houver prova objetiva e suficiente de fraude no próprio processo decisório.

Assim, é juridicamente adequado recomendar que o Agente avalie a instauração de expediente próprio de verificação, preservando a continuidade do certame e a motivação do ato recorrido.

V – Do opinativo:

Ante a tudo que exposto foi, é ao presente para opinar pelo:

- a) conhecimento do recurso;
- b) no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a Decisão registrada às 001087) que habilitou a empresa Egito Construções e Serviços Ltda; e,
- c) recomendar, por cautela administrativa, que eventual alegação de irregularidade grave seja objeto de apuração específica em procedimento apartado, com registros e diligências próprias, caso o Agente entenda presentes elementos mínimos de materialidade.

É o parecer, respeitados os melhores juízos divergentes.

São Sebastião do Umbuzeiro (PB), em 27 de março de 2026.

Emerson Dario Correia Lima
Advogado Contratado OAB PB 9434
(Assinado Eletronicamente conforme
Decreto Municipal n.º. 001/2025, de 02/01/2025)